



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0086619-33.2012.815.2001 — 5ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE** : Luciano Ferreira de Lima

**ADVOGADO** : Márcia Dantas de Lima

**APELADO** : Banco Bradesco S;A

**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS — PRIMEIRA FASE — PRAZO PRESCRICIONAL — AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL — VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL — PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA — RECONHECIMENTO — PROVIMENTO DO RECURSO — ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DE TRIBUNAL SUPERIOR — PROVIMENTO DO RECURSO.**

*— (...) Já decidiu esta Corte que "a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177", observando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código Civil. Precedentes. Súmula STJ/83. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 524.026/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09014)*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento à apelação cível.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Luciano Ferreira de Lima** contra a sentença de fls. 31/32, proferida pelo Juiz *a quo*, nos autos da Ação de Prestação de Contas, que julgou procedente o pedido, para condenar o promovido a prestar contas requeridas, do período dos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação, na forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o promovente apresentar. Condenou, ainda, em custas e honorários, que fixou em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Em suas razões recursais (fls. 35/39), o promovente, ora apelante, requer a reforma da decisão, a fim de que seja o banco apelado condenado a prestar contas desde a data da abertura da referida conta corrente objeto da presente ação.

O apelado apresentou contrarrazões, às fls.48/52.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 79/81, opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a violação ao princípio da dialeticidade.

**É o Relatório.**

**VOTO.**

Depreende-se dos autos que o promovente, ora apelante, ajuizou Ação de Prestação de Contas, assegurando manter junto ao apelado conta corrente, em que a instituição financeira vem efetuando vários lançamentos de débitos sem ter conhecimento da origem legal ou contratual. Nesses termos, requereu a condenação do banco na elaboração de prestação de contas, por todo o período do início da prestação de serviço, e não só pelo período retroativo de 05 (cinco) anos.

O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o promovido a prestar contas requeridas, **do período dos últimos cinco anos**, a contar do ajuizamento da ação, na forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o promoveste apresentar.

O apelante irressigna-se apenas no tocante ao prazo estabelecido para a prestação de contas, assegurando que o prazo prescricional é de vinte anos, ante o caráter pessoal para a presente ação, sendo esse entendimento majoritário no Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem.

A prescrição da ação de prestação de contas, por se tratar de obrigação de natureza pessoal, é vintenária ou decenal, dependendo do caso, nos termos da regra transitória disposta no artigo 2.028 do Código Civil. Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, a ação de prestação de contas tem cunho eminentemente pessoal, devendo ser aplicado o prazo prescricional relativo aos direitos pessoais, qual seja, de 20 (vinte) anos, na forma dos artigos [177](#) e [179](#) do [Código Civil de 1916](#).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1. O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos.

**2. A pretensão de revisar contrato bancário é vintenária sob a vigência do revogado Código Civil, e decenal, no atual.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 544.857/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INEXISTENTE A OMISSÃO DO JULGADO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - SÚMULA STJ/83.

1.- Inexiste omissão no julgamento proferido pelo Tribunal de origem, não constando do Acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

3.- Conforme o Acórdão recorrido, a Parte indicou de forma compreensível e suficiente a sua pretensão na peça inaugural, tornando viável a prestação de contas. Não há portanto que se falar em pedido genérico elaborado pela Parte agravada.

4.- **Já decidiu esta Corte que "a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177", observando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código Civil.** Precedentes. Súmula STJ/83.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 524.026/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

*In casu*, o contrato foi firmado em 1993, portanto, da vigência do Código Civil de 1916, e até a entrada em vigor do novo Código, janeiro de 2003, já se passaram mais de dez anos, devendo ser aplicado o disposto no art. 117 daquele Código, haja vista a regra de transição do art. 2038 do novo CC, que dispõe: “*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*”.

Já o artigo 117 do Código revogado estabelece que para as ações pessoais o prazo prescricional será de vinte anos.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para determinar que o banco apelado seja condenado a prestar contas desde a data da abertura da referida conta corrente, objeto da presente ação.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 17 de março de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***